



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

nº 1803 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Concessão de Diárias Pág. 18

Licitações

>>Avisos Pág. 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 18

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 268/2019

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Edital de Licitação

ASSUNTO : Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/SUPEL – Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no Município de Porto Velho/RO

JURISDICIONADO : Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE

RESPONSÁVEIS : Antônio Francisco Gomes Silva, CPF n. 619.873.792-68

Presidente da FEASE

Norman Viríssimo da Silva, CPF n.362.185.453-34

Presidente da CPLO/SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0010/2019-GCBAA

EMENTA: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE. Análise do Edital de Concorrência Pública n. 047/2018/SUPEL. Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo – CASE, no Município de Porto Velho/RO. Exame preliminar pelo Corpo Técnico. Falhas detectadas. Pedido de suspensão do certame. Concessão. Cientificações. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Pública n.

47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI nº 0065.394569/2018-16), que tem por objeto a Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo, no Município de Porto Velho/RO, no valor estimado de R\$ 17.282.962,34 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), cuja sessão inaugural está agendada para ocorrer em 11.2.2019, às 9h00min (horário local).

2. Após a devida autuação, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar, a qual assim conclui, via Relatório (ID 717.440):

Considerando a análise do edital de Concorrência Pública nº 047/2018/CPLO/SUPEL/RO e seus anexos, conclui-se que tais documentos apresentam as seguintes inconsistências:

1) De Responsabilidade do Sr. Norman Viríssimo da Silva – Presidente da CPLO/SUPEL (cpf. 362.185.453-34):

1.1) Inobservância ao disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93, por não definir, de forma precisa, no edital a data da abertura do certame, conforme relato no item 1.0 desta análise.

1.2) Inobservância ao disposto no art. 40, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, por não definir no edital se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde possa ser examinado e adquirido, conforme relato no alínea “C” do item 1.1 desta análise.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1.3) Inobservância ao disposto no art. 40, inciso VI da Lei nº 8.666/93, por definir como qualificação técnica no edital, capacidade técnica operacional que não expressa todas as parcelas de maior relevância e valor significativo dos itens relevantes definidos na curva ABC contida nos autos, conforme relato na alínea “e”, item 1.2, desta análise.

1.4) Inobservância ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei nº 8.666/93, por não estabelecer com clareza no edital os critérios para reajustamento dos preços, conforme relato na alínea “h” do item 1.2, desta análise.

1.5) Inobservância ao disposto no art. 40, §2º, inciso I e art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, por não fazer constar como parte integrante do projeto básico, o de climatização, conforme relato no item 2.1, desta análise.

1.6) Inobservância ao disposto no art. 40, §2º, inciso II c/c art. 7º, §2º, inciso II e art. 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93, por não juntar aos autos orçamento que não refletem os preços de mercado, conforme relato no item 2.2 desta análise.

1.7) Inobservância ao disposto na LC nº 517/2013 do Município de Porto Velho que institui o programa de regularização de obras no Município, por não fazer constar junto ao edital a licença ambiental, conforme relato no item 2.4.1 desta análise.

1.8) Inobservância ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 336/2009 do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, por não juntar ao edital o relatório de impacto de trânsito aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes do Município, conforme relato no item 2.4.2 desta análise.

1.9) Inobservância ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 por não exigir a apresentação de títulos da dívida pública de acordo com as disposições legais vigentes, conforme relato no item 2.4.3, desta análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as irregularidades apontadas, com fulcro no art. 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, submete-se esta análise preliminar de Edital ao eminente Conselheiro Relator, sugerindo que sejam notificados o Sr. NORMAM VIRÍSSIMO DA SILVA (Presidente da CPL/SUPEL/RO), ou a quem lhe substitua na forma legal, para a adoção das seguintes medidas:

- Suspensão do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 047/2018/CPLO/SUPEL/RO, até que sejam elididas as impropriedades apontadas nesta análise preliminar de Edital, mediante justificativas ou saneamento das irregularidades ante a apresentação dos documentos probantes cabíveis;

- Observar que, quando do saneamento das impropriedades citadas, o Edital em epígrafe deverá ser republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

- Submeta estes autos ao crivo do ilustre Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Compulsando os autos em testilha, observa-se do exame técnico preliminar (ID 717.440) que foram detectadas inconsistências no Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL, conforme descrito no excerto do Relatório anteriormente transcrito.

5. Sem delongas, nota-se que, de fato, existem as falhas identificadas pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual corroboro por seus próprios fundamentos, o que, por consequência, necessário se faz oportunizar ao atual Gestor da FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva, e ao Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhes substituam, que apresentem esclarecimentos e documentos que entendam pertinentes, em observância ao exercício do contraditório, e/ou adotem medidas tendentes

ao saneamento das falhas encontradas, com remessa de documentação comprobatória.

6. Quanto ao pedido de suspensão do certame, entendo que as irregularidades são suficientes para comprometer a higidez do prélio, sendo, portanto, imprescindível a atuação desta Corte.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, que suspenda o certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI nº 0065.394569/2018-16), até que sejam elididas as impropriedades apontadas no Relatório Técnico preliminar (ID 717.440), mediante apresentação de justificativas e/ou saneamento das irregularidades ante a apresentação dos documentos probantes cabíveis, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II – NOTIFICAR o Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva, e o Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor das inconsistências identificadas no Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL. Para tanto, encaminhe-se cópia do Relatório Técnico preliminar (ID 717.440).

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item II encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos e/ou documentos probantes que comprovem o saneamento das irregularidades encontradas no Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL.

IV – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão;

4.2 – Cientifique, diante da urgência que o caso requer, sobre o teor desta Decisão:

4.2.1 – O Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, Antônio Francisco Gomes Silva; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; e o Presidente da CPLO/SUPEL, Norman Viríssimo da Silva, ou quem lhes substituam legalmente;

4.2.2 – O Ministério Público de Contas.

4.3 - Após, remeta a presente documentação ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo contido no item III deste dispositivo, o qual sobrevindo ou não a documentação requisitada deverá encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

V – SIRVA como Mandado esta decisão.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4277/2016–TCER-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação – Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 INTERESSADO: Latina Comércio e Serviços Eireli – Me - CNPJ nº 21.373.522/0001-09
 RESPONSÁVEL: Florisvaldo Silva Alves – CPF nº 661.736.121-00
 Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº 080.193.712-49
 ADVOGADOS: João Duarte Moreira – OAB/RO nº 5.266
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.
 APLICAÇÃO DE MULTA CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO NO
 COLEGIADO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. AUTORIZAÇÃO.

1. Tendo em vista que a anulação do contrato se revelaria mais prejudicial à sociedade do que sua manutenção, ainda que eivado de ilegalidade, revela-se necessária a concessão de autorização para a prorrogação de sua vigência.

2. Deve ser determinado à Administração a realização de nova licitação para substituir o contrato em vigência, sob pena de se perpetuar a ilegalidade.

0025/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação, na qual se apreciou irregularidade existente no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL e, após regular tramitação, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 1273/17 (ID 479841), o qual, dentre outros itens, determinou:

III – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Silva Alves, ou a quem o substitua na forma da lei, que, em razão da irregularidade do item II e da imprecisa definição do objeto identificada na instrução, sob pena de sanção em fiscalizações futuras (fundada no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96), adote as medidas necessárias para anular Pregão Eletrônica n. 662/2015/SUPEL, mantendo o Contrato n. 21/PGE/2017 pelo tempo necessário à concretização de novo certame, ora fixado em 180 dias, que deverá conter justificativas quanto à velocidade e à própria necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3 em função da real demanda da SEDUC, considerando o maior custo destes equipamentos;

2. A citada decisão foi alvo de Pedido de Reexame, que deu origem ao Proc. nº 3288/17-TCE-RO, onde, por meio do AC2-TC 12/18 (ID 580068), a Segunda Câmara desta Corte negou provimento ao recurso e manteve inalterado o Acórdão anterior.

3. Decorrido o prazo concedido para o atendimento da determinação, os responsáveis foram notificados novamente, para que fosse apresentada documentação comprobatória do cumprimento (ID 683853).

4. Encaminhado o Ofício nº 12032/2018/SEDUC-ASSEJUR (ID 11660/18) pela Administração, a Unidade Técnica procedeu sua análise e opinou por considerar cumprida a determinação contida no item III do AC1-TC 1273/17 (ID 710698).

5. Após, o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, encaminhou, ainda, o Ofício nº 757/2019/SEDUC-ASSEJUR, contendo cópia da publicação do aviso de anulação do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL/RO (ID 714363 e 714558).

6. Ato contínuo, aportou neste gabinete o Ofício nº 1308/2019/SEDUC-ASSEJUR (ID 719104), solicitando autorização, em caráter excepcional, para que a Seduc prorrogue a vigência do Contrato n. 21/PGE/2017.

7. É o sucinto relato.

8. Decido.

9. Como visto, tratam os autos de representação, que se encontra em fase de cumprimento do Acórdão AC1-TC 1273/17 (ID 479841), o qual determinou o seguinte:

III – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Silva Alves, ou a quem o substitua na forma da lei, que, em razão da irregularidade do item II e da imprecisa definição do objeto identificada na instrução, sob pena de sanção em fiscalizações futuras (fundada no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96), adote as medidas necessárias para anular Pregão Eletrônica n. 662/2015/SUPEL, mantendo o Contrato n. 21/PGE/2017 pelo tempo necessário à concretização de novo certame, ora fixado em 180 dias, que deverá conter justificativas quanto à velocidade e à própria necessidade de máquinas de impressão e cópia de papel A3 em função da real demanda da SEDUC, considerando o maior custo destes equipamentos;

10. A Administração, até o momento da manifestação técnica, encaminhou dois documentos referentes ao atendimento da determinação citada. No primeiro deles (ID 595748), oportunidade em que o prazo para atendimento ainda não havia se expirado, informou ter sido iniciado processo administrativo, visando à concretização de novo certame. No segundo (ID 695058), após o fim dos 180 dias concedidos, reforçou que já estavam sendo tomadas as medidas para a anulação do Pregão Eletrônico nº 662/2015/SUPEL.

11. O Corpo Técnico, ao verificar que fora publicada portaria de anulação do certame, sugeriu por considerar cumprida a determinação contida no item III do AC1-TC 1273/17.

12. Contudo, em que pese a análise técnica, a decisão mencionada, além da anulação do Pregão Eletrônico nº 662/2015/SUPEL, determinava que o Contrato oriundo da licitação deveria ser mantido apenas pelo prazo necessário à realização de novo certame, tendo sido concedidos 180 dias para tanto.

13. A Administração informou (ID 595748) que foi iniciado processo administrativo (0029.390283/2018-9) para a concretização da realização de nova licitação. Em consulta ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações detectei que, mesmo tendo sido autuado em 1/2/2018, a Secretaria sobrestou o processo e acabou por não atender a determinação exarada. Ademais, a mesma informação consta no requerimento para a prorrogação do contrato (fls. 9 a 11, ID 719104), que informa ainda a existência de outro processo iniciado em momento posterior com a mesma finalidade.

14. Tendo em vista a constatação de que o novo processo licitatório ainda não foi concluído e, embora decorrido o prazo limite de sua manutenção (ID 682307), o Contrato nº 21/PGE/2017 ainda se encontra em vigência, conforme informado pelo atual Secretário de Estado da Educação, não há que se falar em cumprimento integral da decisão.

15. Diante dos fatos narrados, o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu apresentou documentação requerendo a autorização para que, em caráter excepcional, a Seduc prorrogue a vigência do Contrato n. 21/PGE/2017, que se encerra em 7/2/2019.

16. Em seu pedido, informa que assumiu a Seduc em 1/1/2019, deparando-se com a situação já em curso. Diz que, em que pese a evidente situação de irregularidade, a não continuidade do contrato obstará a continuidade dos serviços da secretaria, e, considerando que não há tempo hábil para a conclusão de nova licitação, a única alternativa restante é a prorrogação do contrato em vigência.

17. Dito isso, acolho as justificativas apresentadas e autorizo a prorrogação do Contrato n. 21/PGE/2017, posto que, como aduzido pela defesa, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade mostram-se aplicáveis ao presente caso, tendo em vista que a não continuidade do serviço público mostra-se mais prejudicial que a manutenção do contrato.

18. Como informado pela Administração, o atual contrato tem vigência até 7/2/2019 e, portanto, é evidente que não há tempo para a realização de novo certame. Do mesmo modo, o funcionamento da Secretaria sem o uso

de máquinas de impressão e de cópia representaria notório prejuízo à continuidade do serviço público.

19. Desta feita, entendo por necessária a autorização para a prorrogação do Contrato n. 21/PGE/2017, que deverá ser mantido apenas pelo prazo necessário para a realização de novo certame, não se podendo exceder o prazo inicialmente assinalado por esta Corte, 180 dias.

20. Ademais, deve a Administração tomar providências para a instauração de processo administrativo disciplinar, para verificar a responsabilidade de quem deu causa ao não cumprimento integral do Acórdão AC1-TC 1273/17.

21. Quanto à possível aplicação de penalidade pecuniária no âmbito deste Tribunal de Contas (multa) aos responsáveis, a sua possível aplicação ficará condicionada à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas.

22. Diante do exposto, decido:

I – Autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação da vigência do contrato n. 21/PGE/2017, que deve ser mantido apenas pelo tempo necessário à concretização de novo certame, o que não poderá exceder 180 dias;

II - Determinar, via ofício, ao senhor Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, ou a quem o substitua na forma da lei, que:

II.I – Adote providências visando à realização de novo procedimento licitatório, no prazo de 180 dias, para a substituição do atual contrato, alertando-o que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e;

II.II – Instaura processo administrativo disciplinar, seguindo os preceitos da Lei Complementar Estadual n. 68/92, para apurar a conduta dos agentes públicos que impediram ou de qualquer forma obstaculizaram o cumprimento do acórdão Acórdão AC1-TC 1273/17, cuja higidez fora ratificada, em sede recursal, pelo acórdão n. AC2-TC 12/18.

III– Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis e interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V – Após a adoção das medidas elencadas, retornem-se os autos conclusos.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.894/2018-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Marcos Rocha – CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia; Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal de Transparência do Estado.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 712527), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 1/2019-GPETV (ID 718568), da chancela do Excelentíssimo Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, em suma, corroborou com os apontamentos e consequente encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo (ID 712527).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 712527, corroborados pelo MPC (ID 718568), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pelo Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, a saber: Excelentíssimos Senhores Marcos Rocha – Governador do Estado de Rondônia, e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal da Transparência do Estado.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 712527), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em

testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DO PLENO desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Excelentíssimos Senhores Marcos Rocha – CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, e Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado de Rondônia e Responsável pelo Portal da Transparência do Estado, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527), corroboradas pelo MPC (ID 718568), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularização integral do Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, que perpassa pela elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527), ratificadas pela Cota Ministerial n. 1/2019-GPETV (ID 718568);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 712527) e da Cota Ministerial n. 1/2019-GPETV (ID 718568), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item III), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item “III”, sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “VII” e “VIII” e, após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03714/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO:

Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Joyce Oliveira Seixas Calixto – cônjuge.

CPF n. 699.712.772-04.

Maria Eduarda Seixas Calixto – filha.

CPF n. 032.963.982-01.

Cíntia Maria Sedlacek – ex-cônjuge.

CPF n. 152.088.772-87.

INSTITUIDOR:

Maurício Calixto da Cruz.

CPF n. 856.098.118-72.

Cargo: Técnico Legislativo.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

Pensão. Vitalícia. Temporária. Servidor segurado do RPPS. Instituidor em atividade na data do óbito. Base de cálculo: totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste: RGPS. Necessidade de esclarecimentos de documentações.

DECISÃO N. 0004/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte, vitalícia, em favor de Joyce Oliveira Seixas Calixto, cônjuge, Cíntia Maria Sedlacek, ex-cônjuge e temporária, para Maria Eduarda Seixas Calixto, filha dependentes do servidor Maurício Calixto da Cruz, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002642, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 16.4.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 10, I, §3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea “a” §§1º e 3º; 33, caput; 34, I, II, III e IV; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=698205), concluiu que Joyce Oliveira Seixas Calixto (cônjuge), Maria Eduarda Seixas Calixto (filha) e Cíntia Maria Sedlacek (ex-cônjuge), fazem jus à concessão de pensão instituída por Maurício Calixto da Cruz, nos termos que fundamentaram o ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0581/2018-GPEPSO (ID=703992), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se no sentido de que Joyce Oliveira Seixas Calixto e Maria Eduarda Seixas Calixto fazem jus à concessão de pensão vitalícia e temporária instituída por Maurício Calixto da Cruz. No entanto, constatou

falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório com relação a cota-parte da pensão feita a Sra. Cíntia Maria Sedlacek. Sugeriu a adoção de providências, a saber:

a) Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, por ora, opina pelo não registro do Ato Concessório de Pensão n. 074/DIPREV/2018, e pugna para que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON seja intimado a juntar aos autos a confirmação definitiva dos alimentos fixados em favor de CÍNTIA MARIA SEDLACEK por meio de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 33, §1º, da LC 432/2008.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte proveniente do falecimento do ex-servidor Maurício Calixto da Cruz, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. Em análise dos autos, observo que consta no Ato Concessório da pensão em análise a cota-parte equivalente a 35%, em caráter vitalício, a cônjuge Joyce Oliveira Seixas Calixto, 35% da cota-parte, em caráter temporário, para a filha Maria Eduarda Seixas Calixto e, por fim, 30% do valor da pensão para a ex-cônjuge Cíntia Maria Sedlacek. No entanto, a documentação apresentada pela suposta beneficiária Cíntia Maria Sedlacek trata-se de um ofício com data de 11 de dezembro de 1996, comunicando a fixação de alimentos provisórios decorrente de uma decisão, tal documento teria fundamentado o percentual de 30% do valor do benefício para a ex-cônjuge.

7. Contudo, no tocante o ofício apresentado, verifico o grande decurso de tempo que ocorreu desde a data do ofício, bem como ausência de informações acerca da situação dos alimentos provisórios anteriormente fixados, torna-se imprescindível maiores informações para esclarecer se após todo esse lapso temporal a ação que tramitou na 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/RO, do processo judicial n. 001.96.016054-0 transitou em julgado e se ela é capaz de influenciar no mérito do presente feito. Portanto, acompanhando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, verifico a ausência de documentos hábeis e atuais que possam certificar a qualidade de dependente à Senhora Cíntia Maria Sedlacek, assim, tenho que o saneamento do feito é medida que se impõe.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, se há ação judicial transitada em julgado em nome da Sra. Cíntia Maria Sedlacek capaz de influenciar no mérito do presente feito.

b) caso não haja decisão judicial transitada em julgado capaz de influenciar no mérito ou motivo comprovável por documentos atuais que justifiquem a cota-parte em favor da Sra. Cíntia Maria Sedlacek, retifique o Ato Concessório e a Planilha de Proventos, a fim de excluir cota-parte de 30% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhe nova planilha no percentual de 50% à cônjuge Joyce Oliveira Seixas Calixto e 50% à filha Maria Eduarda Seixas Calixto, por fim, encaminhe comprovante de sua publicação em Diário Oficial a esta Corte de Contas.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de fevereiro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0341/2019 – TCER.
ASSUNTO : Representação – Possíveis irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019.
REPRESENTANTE : AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – CPNJ/MF n. 84.750.538/0001-03.
Advogados: Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705 e Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875; Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal/RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO; Senhor Lindeberg Miguel Arcanjo – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, por intermédio de advogados constituídos, em razão de supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo n. 418/2019, no que alude à contratação emergencial de empresa especializada para executar o serviço de recolhimento e operação de transporte, com veículos adequados e com pessoal próprio, dos resíduos sólidos domiciliares urbanos de Cacoal-RO, até o local de tratamento e destino final.

2. Em sua peça de ingresso (ID 718871) a Representante aduziu que as hipotéticas irregularidades compreendem, em síntese, (a) ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento; (b) falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos; (c) afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA; (d) inexistência de visto/registro no CREA-RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade; (e) execução contratual irregular sem licenciamento; (f) erros na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Golden Ambiental (empresa contratada emergencialmente); (g) ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada, e (h) descumprimento do item 8.5 do Projeto Básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades.

3. Em razão desses supostos fatos, a Representante requereu a concessão de tutela inibitória, inaudita altera pars, para o fim de que seja determinada a suspensão da prestação de serviços realizada pela empresa contratada diretamente, Golden Ambiental, o que culminaria no chamamento da próxima empresa melhor colocada, ou, alternativamente, a suspensão do pagamento dos valores já empenhados à contratada, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de que seja comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ab initio, consigno que o exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

5. Cediço é que, em 26 de dezembro de 2018, o Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, por intermédio do Decreto n. 7.082/PMC/2018, decretou situação de perigo iminente, no âmbito dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere ao serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

6. Com efeito, a suspensão da execução do contrato administrativo n. 050/PMC/2014, levada a efeito nos autos do Processo Administrativo n. 8.863/2018, em razão da comprovação da inexecução do seu objeto, consubstanciado na Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, por parte da empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda, originalmente contratada, originou a edição do Decreto n. 7.083/PMC/2018, em 26 de dezembro de 2018, cujo objeto é a requisição, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, do uso dos bens móveis, equipamentos e demais bens da retroreferida empresa para a execução do objeto do aludido contrato administrativo.

7. Ato contínuo à Requisição, em razão da necessidade do reestabelecimento da normalidade na prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até a sua destinação final, o Poder Executivo de Cacoal lançou mão de certame para a contratação emergencial de empresa especializada para a execução do objeto do Contrato Administrativo n. 050/PMC/2014, de forma precária, por meio de dispensa de licitação, em que restou contratada a empresa Golden Ambiental.

8. Nesse contexto, ao menos nesse momento, em fase de cognição sumariíssima, não cabe a essa Corte de Contas interferir no mérito dos atos que culminaram na contratação direta, por ora, cabendo-lhe, no ponto, perquirir a legalidade e constitucionalidade dos feitos praticados pelo Poder Executivo de Cacoal-RO, por ocasião da contratação emergencial.

9. Consigno, entretantes, que o dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional aos princípios insculpidos na Constituição da República, bem como às regras estabelecidas no direito legislado, o qual decorre do respeito à segurança jurídica, como princípio do Estado de Direito.

10. É imperiosa, portanto, a determinação à Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, para que, uma vez instada, com substrato jurídico no disposto no § 1º, do art. 108-B e § 1º do art. 75, ambos, do RITCE-RO, c/c o art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente a esta Corte de Contas as razões de justificativas, diante das supostas irregularidades apresentadas pela Representante, uma vez que, nesse momento, melhor sorte não resta, senão afastar, por ora, a pretensão deduzida na peça de ingresso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na motivação consignada em linhas precedentes, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela Representante, para o fim de converter o feito em diligência, com vistas a instar a Administração Pública do Município de Cacoal-RO, na pessoa dos responsáveis, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberg Miguel Arcaño – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, ou quem os substituam, nos termos da lei, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas, no prazo de 5 (cinco) dias, com substrato jurídico no § 1º, do art. 108-B e § 1º do art. 75, ambos, do RITCE-RO, c/c o art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão das supostas irregularidades:

I.a) ausência de transparência e demonstração de critério na condução do processo para a seleção de empresas para a contratação emergencial, com indícios de conluio, fraude e direcionamento;

I.b) falta de capacidade técnica profissional pela apresentação de engenheiro civil para exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos urbanos;

I.c) afronta ao artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA;

I.d) inexistência de visto/registro no CREA-RO da empresa e do responsável técnico – nulidade do contrato e irregularidade da atividade;

I.e) execução contratual irregular sem licenciamento;

I.f) erros na planilha de composição de custos apresentada pela empresa Golden Ambiental (empresa contratada emergencialmente);

I.g) ausência de demonstração de saúde financeira para a execução do objeto contratado por parte da empresa contratada, e

I.h) descumprimento do item 8,5 do Projeto Básico, como condicionante para assinatura do contrato, entre outras supostas irregularidades

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, com urgência, promova NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, alhures indicados no item I, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; Senhor Leandro Soares Chagas – CPF/MF n. 762.106.932-53 – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Cacoal-RO; Senhora Sirlene Vieira de Oliveira – CPF/MF n. 836.120.762-72 – Superintendente da SUPEL do Município de Cacoal-RO, e o Senhor Lindeberg Miguel Arcaño – CPF/MF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, via Mandado de Audiência, na forma do disposto no art. 22, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30, II, § 4º, do RITCE-RO, remetendo-lhes as cópia da exordial (ID 718871), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTE-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades indicadas pela Representante, ou, ainda, em razão de apontamentos pela SGCE, ou em razão de posterior manifestação do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá resultar em aplicação de sanção e/ou dano, por ocasião do julgamento de mérito;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE e

VI – CUMPRE-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e retornem os autos conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0219/19–TCE-RO (anexo ao proc. 1753/18/TCE-RO.)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão APL-TC 562/2018, processo nº 1753/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70 Responsável pela Contabilidade
Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53 Controlador Interno
ADVOGADOS: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM 0020/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Oscimar Aparecido Ferreira, Márcio da Costa Murata e Marineide Tomaz dos Santos (qualificações no cabeçalho) em face do Acórdão APL-TC 00562/18- Parecer prévio PPL-TC 00077/18, referente ao processo 1753/18/TCE-RO, proferido nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017 do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. Nos moldes do que dispõe os arts.31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, deve o Recurso de Reconsideração ser interposto, da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

4. No tocante à legitimidade ativa e à natureza da decisão vergastada, tem-se que os Recorrentes se encontram abrangidos pela titularidade recursal, posto terem sido diretamente atingidos pelo acórdão atacado, este proferido em julgamento de prestação de contas.

5. Concernente ao requisito temporal, tem-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 1774, de 18/12/2018 (Data de Publicação: dia 19/12/2018, data final para interposição de recurso com prazo de 15 dias: 21/01/2019), razão pela qual o expediente protocolizado em 21/01/2019 é tempestivo.

6. Por tudo isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, em cognição sumária, deve o Recurso de Reconsideração ser recebido e

conhecido, no efeito suspensivo atribuído pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. De mais a mais, conforme se verifica na peça ofertada, entendem os peticionantes que a conta em tela não deveria ter sido julgada irregular, eis que, segundo sustentam, as irregularidades apresentadas são sanáveis, passíveis de correção, o que, a seu ver, demandaria menor rigor.

8. Para tanto, e visando fixar o ponto sobre o qual recai a impugnação, tem-se que as razões dos recorrentes se pautam em tentar desconstituir a (s) irregularidade (s) avertada (s), bem como as imputações de determinações, na medida em que apresentam argumentos a fim de anular a decisão atacada.

9. Pelo exposto, conheço o Recurso de Reconsideração, devendo a presente decisão ser publicada no DOeTCE/RO a fim de que se dê ciência do efeito suspensivo aos recorrentes.

10. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00580/18

PROCESSO Nº: 2611/2008 – TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria nas Áreas de Educação e Saúde, referente ao período de janeiro a junho de 2008.
RESPONSÁVEL: Nilson Coelho Marçal, Prefeito no período de 1.1.2008 a 27.4.2008 - CPF nº 013.724.608-02
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00037/17.
DETERMINAÇÕES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 471/2008.
DESENTRANHAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de cumprimento do Acórdão APL-TC 00037/17, que julgou a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 160/09 – Pleno, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia Nilson Coelho Marçal, inscrito no CPF n. 013.724.608-02, e de Marcos Roberto de Medeiros Martins, inscrito no CPF n. 421.222.952- 87, respectivamente nos períodos de 1º.1 a 27.4.2008 e 28.4 a 30.6.2008, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, 70, 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 39, 60, 62, 63, 75, II, 94 e 96, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c art. 12, I, II, III e IV da

Lei Municipal n. 413/07, com o conseqüente dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação do item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, em face do envio da documentação de fls. 3789/3790 a esta Corte, referente ao Processo Administrativo n. 471/2008, cujo objeto tratou de Tomada de Contas Especial, concluída em 25.9.2009;

II - Determinar o desentranhamento dos documentos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia, objeto do Processo Administrativo n. 471/2008, procedendo-se à devida autuação em novo processo, com a juntada de cópia do Relatório Técnico (ID=20589) e do presente decisum, devendo ser distribuído por sorteio, para análise e deliberação desta Corte;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155.35, devidamente atualizada;

b) designe comissão para proceder ao levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública, sem descuidar-se do fato de que a caracterização de ausência de zelo, vigilância e adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, pode implicar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), para o fim de apurar eventual dano e definição dos respectivos responsáveis;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste decisum, comprove a adoção das medidas referidas nas alíneas “a” e “b” do item III, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste decisum, encaminhe a esta Corte a conclusão dos levantamentos referidos na letra “b” do item III;

VI – Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Campo Novo de Rondônia que acompanhe a efetivação de referidas medidas, bem como os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, § 1º, da CRFB/88;

VII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2153/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jarú
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – CPF nº 791.623.042-91
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE JARU. DETERMINAÇÕES. DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

DM 0021/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Após determinação de que o Município encaminhasse documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), ou seja, que apresentasse o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (DM 0264/2018-GCJEPPM, ID=689069), aportaram neste gabinete os presentes autos para apreciação do expediente sob protocolo n. 0418/19, subscrito pelo Procurador Geral do Município de Jarú, Wisley Machado Santos de Almada, em que requer a prorrogação do prazo concedido ao Município por mais 180 dias.

3. O requerente esclarece que já fora instaurado o processo administrativo n. 4465/18, porém, em virtude da complexidade da matéria, seria necessário mais tempo para atender a Corte.

4. Deste modo, em sendo competente para deliberar e não se mostrando exacerbado o pedido, defiro a prorrogação do prazo por mais 180 dias, que começará a contar a partir de 09/02/19 (já que o prazo de 60 dias para apresentação de justificativa/manifestação referente à DM 0264/2018-GCJEPPM teve início em 23/11/18, conforme Certidão de ID=696425).

5. De se ressaltar que o atraso injustificado no envio de informações a esta Corte enseja a imputação de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

6. Determino a expedição de ofício encaminhando cópia deste despacho para conhecimento do Procurador Geral do Município, bem como dos responsáveis.

7. Cumpra o Departamento do Pleno, sobrestando os autos naquele setor para aguardar o aporte da resposta.

8. Aportando a referida documentação nesta Corte, aquele Departamento deverá encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3647/2018 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
 INTERESSADO: Sueli Ester Moreira Alencar.
 CPF n. 569.295.602-00.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0003/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2017, do quadro de pessoal do município de Rolim de Moura (ID=690783).
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=697171), concluiu que o ato admissional da servidora não está apto a registro, visto que não cumpre os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, em face da ausência de documentações imprescindíveis. Desse modo, a Unidade Técnica pugnou por diligências, a fim de sanear as obscuridades detectadas.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. Tenho que o processo que trata da admissão da servidores do município de Rolim de Moura, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. A princípio, a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em seu artigo 22, inciso I, aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão de pessoal, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. No entanto, observa-se o descumprimento do dispositivo, uma vez que se encontra ausente diversos documentos indispensáveis para a regularidade do processo.
6. Constato a ausência da cópia do edital de convocação, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, cópia do edital de resultado final, bem como cópia do termo de posse e cópia do ato de nomeação.

7. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Rolim de Moura para o saneamento das irregularidades.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, por seu gestor, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão da servidora Sueli Ester Moreira Alencar, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, cópia do termo de posse e encaminhe declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, de acordo com o artigo 22 da IN n. 13/TCER-2004;

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de janeiro de 2019.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03995/18
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE
 ASSUNTO: Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.
 RESPONSÁVEIS: Carla Barbosa Torres de Souza - Servidora
 CPF nº 892.873.552-15
 Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador-Geral do Município
 CPF nº 030.501.019-03
 Guilherme Rodrigo Naré - Diretor Adjunto do SAAE
 CPF nº 203.797.732-87
 Josafá Lopes Bezerra - Diretor-Geral do SAAE
 CPF nº 606.846.234-04
 Mário Gardini - Advogado do Município
 CPF nº 452.428.529-68
 Pedro Henrique da Paz Batista - Servidor
 CPF nº 051.386.094-08
 Sinomar Rosa Vieira - Servidor
 CPF nº 433.168.241-20
 Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - Subprocurador do SAAE
 CPF nº 836.925.683-04
 INTERESSADO: Lincoln Ossamu Mizusaki - Delegado de Polícia Civil de Vilhena
 CPF nº 259.175.888-30
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0008/2019

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. ABERTURA DE PRAZO À AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. As supostas impropriedades apontadas na instrução preliminar exige a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório dos agentes responsáveis.

Trata-se de Representação interposta pelo Senhor Lincoln Ossamu Mizusaki - Delegado de Polícia Civil de Vilhena, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução dos contratos realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referentes aos processos administrativos nos 209/15, 137/14, 135/14, 160/15, 136/15, 135/15, 114/13, 18/14, 154/13, 121/13, 16/13, 156/13, 97/12, 16/12, 108/14, 140/14, 136/14, 13/13, 77/11, 13/12, 190/15, 33/16, 201/15, 57/13, 107/12, 131/15, 33/15, 198/15 e 13/11, cuja autoridade policial solicita a análise e manifestação da Equipe Técnica.

...

7. Diante do exposto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à:

I - Audiência do Senhor Josafá Lopes Bezerra, a época Diretor-Geral do SAAE de Vilhena (CPF nº 606.846.234-04), concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de págs. 8249/8250 (ID=708657), V - CONCLUSÃO, subitens "5.1" a "5.6", abaixo transcritas:

5.1) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar a contratação direta, embasada em emergência fictícia, da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2014;

5.2) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 35 e 36, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF, por ausência de planejamento orçamentário e financeiro com o cancelamento de despesas processadas (liquidações), por meio do Empenho nº 518/14 (Processo nº 135/2014), no valor de R\$45.122,00 que foi novamente empenhada e paga com recursos do orçamento seguinte (2015) sem que fosse inscrita em restos a pagar processados do exercício de 2014;

5.3) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 57, inciso II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que autorizou de modo desarrazoado várias prorrogações do Contrato nº 22/2010, com a empresa PAZ & BATISTA LTDA - EPP (CNPJ nº 08.251.393/0001-18), visando a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comercias gerados na área urbana do município Vilhena, sem providenciar a juntada de documentos comprovando exaustivamente a vantagem econômica para autorizar os respectivos aditivos contratuais que foram realizados no Processo Administrativo nº 205/2010 até meados do exercício de 2015;

5.4) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e do inciso XXI, deste mesmo dispositivo, c/c o art. 3º e art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por lavrar a PORTARIA nº 272/2015, declarando situação emergencial fictícia para realizar a contratação direta da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 209/2015;

5.5) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e do inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter realizado a contratação direta vedada, ao Ratificar a PORTARIA nº 172/2014, de 07/08/2014, que declarou situação emergencial fictícia de Dispensa de Licitação, promovendo com isso a contratação direta da empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), com a finalidade de fornecer combustível ao SAAE, sem apresentar robustas justificativas para a dispensa de licitação, considerando o grande número de pretensas empresas interessadas em fornecer o objeto do certame que são sediadas no município de Vilhena, conforme exposto na análise ao Processo Administrativo nº 140/2014;

5.6) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, haja vista que autorizou o pagamento de despesas com combustíveis sem o registro da quilometragem nas requisições de abastecimento de veículos do SAAE, fragilizando de modo temerário os controles de liquidação da despesa, conforme apurado nos Processos Administrativos nos. 154/2013, 18/2014, 108/2014 e 140/2014;

II - Audiência do Senhor Josafá Lopes Bezerra, a época Diretor-Geral do SAAE de Vilhena (CPF nº 606.846.234-04) e dos Senhores Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Subprocurador do SAAE (CPF nº 836.925.683-04), Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador-Geral do Município (CPF nº 030.501.019-03), concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas acerca da impropriedade apontada no Relatório Técnico de pág. 8251 (ID=708657), V - CONCLUSÃO, subitem "5.7", abaixo transcrita:

5.7) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º, 24, inciso IV, e 57, inciso II, todos, da Lei Federal nº 8.666/93, por emitirem parecer desarrazoado autorizando a prorrogação e a execução contratual (Contrato nº 009/2014), contratando sem licitação a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), visando à prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2010;

III - Audiência do Senhor Guilherme Rodrigo Naré, Diretor Adjunto do SAAE (CPF nº 203.797.732-87), e dos Senhores Pedro Henrique da Paz Batista, Servidor (CPF nº 051.386.094-08), Sinomar Rosa Vieira, Servidor (CPF nº 433.168.241-20 e da Senhora Carla Barbosa Torres de Souza, Servidora (CPF nº 892.873.552-15), concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas acerca da impropriedade apontada no Relatório Técnico de pág. 8251 (ID=708657), V - CONCLUSÃO, subitem "5.8", abaixo transcrita:

5.8) Infringência ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, por fragilizarem os controles de aquisições de combustíveis, ao juntar requisições de consumo de gasolina e óleo diesel, elaborar mapas, certificar os documentos fiscais e promoverem a atos de liquidação de despesa, mesmo não constando nos documentos de controle o registro das quilometragens percorridas pelos veículos do SAAE, de modo a ficar inexoravelmente demonstrado a regularidade no abastecimento, bem como a liquidação das despesas com aquisição de combustível para a frota do SAAE, impondo severas limitações ao controle interno e externo em apurar a ocorrência de um possível dano aos cofres da municipalidade, conforme apurado nos Processos Administrativos nos 154/2013, 18/2014, 108/2014 e 140/2014;

IV - Audiência do Senhor Mário Gardini, Advogado do Município de Vilhena (CPF nº 452.428.529-68), concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de pág. 8251 (ID=708657), V - CONCLUSÃO, subitens "5.9" e "5.10, abaixo transcritas:

5.9) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por emitir parecer desarrazoado e contrário à legislação correlata - embasado em emergência fictícia-, subsidiando e autorizando o então dirigente do SAAE a realizar a contratação direta com a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2014;

5.10) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o agente acolhendo a PORTARIA Nº 172/2014, de 07/08/2014, que declarou situação emergencial fictícia, emitiu parecer desarrazoado, contrariando a legislação pertinente, dando possibilidade a direção do SAAE em realizar a contratação direta com a empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), contratada para fornecer combustível (gasolina comum) com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE, conforme apurado no Processo Administrativo nº 140/2014;

V - Audiência do Senhor Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Subprocurador do SAAE (CPF nº 836.925.683-04), concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades apontadas no Relatório Técnico de pág. 8252 (ID=708657), V - CONCLUSÃO, subitem subitens "5.11" e "5.12, abaixo transcritas:

5.11) Por inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 57, inciso II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o agente emitiu parecer desarrazoado dando possibilidade a várias prorrogações do Contrato nº 22/2010, mesmo sem ter sido juntadas exaustivas comprovações no Processo Administrativo nº 205/2010 de ter havido vantagem econômica para autorizar os respectivos aditivos contratuais que foram realizados até meados do exercício de 2015;

5.12) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por acolher a PORTARIA nº 272/2015 que declarou situação de emergência ficta, emitindo com isso parecer desarrazoado e contrário a legislação correlata, opinando pelo prosseguimento da contratação direta ilegal na forma proposta, dando possibilidade à contratação direta da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, contratada para executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 209/2015.

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Relatório Técnico ID=708657 para conhecimento dos responsáveis. Com a apresentação das justificativas de defesa ou flúido in albis o prazo concedido para o contraditório, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos o Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que deverá promover a alteração do Relator destes autos para este signatário, conforme delineado no Despacho (ID=715679) exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto. Na sequência, deverá encaminhá-lo ao Departamento da Segunda Câmara para prosseguimento em relação as providências elencadas nos itens I ao VI desta Decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04422/17 (PACED)
02332/95 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Antônio Cassimiro da Silva e Noel Moreira Estrela
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0073/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto aos débitos e multas remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02332/95, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Costa Marques, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 16/2004-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0061/2019-DEAD, que relata que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou que o débito imputado no item II.14, em desfavor dos senhores Antônio Cassimiro da Silva e Noel Moreira Estrela, encontram-se pago integralmente, de acordo com o extrato e a sentença acostados sob os Ids 717747 e 717748.

3. Acrescenta, por relevante, que os demais débitos e multa imputados no Acórdão n. 16/2004-Pleno, encontram-se destacados conforme certidão de situação dos autos, ID 717778, de sorte que as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Costas Marques estão da seguinte forma:

- execução fiscal n. 0000822-64.2014.8.22.0016 – item II.14: com sentença reconhecendo a satisfação integral do débito, conforme IDs 717747 e 717748;

- execução fiscal n. 7000590-93.2015.8.22.0016 - item II.4: processo suspenso por execução frustrada, conforme ID 717758;

- execução fiscal n. 0000836-48.2014.8.22.0016 - item II.1: processo suspenso por execução frustrada, conforme ID 717752;

- execução fiscal n. 0000837-33.2014.8.22.0016 - item II.2: execução em regular tramitação, conforme ID 717756;

- execução fiscal n. 0000831-26.2014.8.22.0016 - item II.15: processo com remessa para apreciação do TJ/RO, conforme ID 717753;

- execução fiscal n. 0000820-94.2014.8.22.0016 - item II.25: processo com remessa para apreciação do TJ/RO, conforme ID 717757;

- execução fiscal n. 000823-49.2014.8.22.0016 – item II.17: processo com remessa para apreciação do TJ/RO, conforme ID 717775;

4. Ressalta, ainda, que a execução fiscal n. 0010466-64.2014.8.22.0005, visando à cobrança da multa cominada no item III do acórdão em referência, encontra-se arquivada provisoriamente, conforme ID 717760.

5. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação aos interessados que comprovaram o pagamento integral da obrigação.

6. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Antônio Cassimiro da Silva e José Alves Maced, no tocante ao item II.14 do Acórdão 16/2004-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

7. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Município de Costas Marques a fim de que, no prazo de 30 dias, informe quais medidas adotadas visando à satisfação integral dos débitos imputados nos itens II.1 e II.4 do Acórdão n. 16/2004-Pleno, assim como apresente, no mesmo prazo, os comprovantes de pagamentos dos parcelamentos concedidos nos itens II.6 e II.7 do referido acórdão. Na oportunidade, o departamento também deverá notificar a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto a esta Corte para que, no prazo acima estipulado, informe quais as medidas adotadas visando à cobrança da multa cominada no item III do Acórdão.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 000620/2019
INTERESSADO: JANAÍNA CANTERLE CAYE
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0079/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Janaína Canterle Caye, agente administrativo, matrícula 416, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição no cargo em comissão de chefe da divisão de licitações e contratações diretas.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 019/2019-SEGESP (ID 0059185) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 1.601,50 (um mil seiscentos e um reais e cinquenta centavos), referente a 91 dias de substituição, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0059185.

Por meio do Parecer n. 029/2019/CAAD (ID 0060553), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, a servidora Janaína Canterle Caye, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de chefe da divisão de licitações e contratações diretas.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 91 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 91 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no demonstrativo de cálculo, ID 0058051.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Janaína Canterle Caye, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 91 (noventa e um) dias de substituição no cargo em comissão de chefe da divisão de licitações e contratações diretas, conforme a tabela de cálculo (ID 0058051), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 001977/2018 (000739/2019)
 INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0080/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, economista, matrícula 349, objetivando o recebimento de valor correspondente aos dias de substituição na função gratificada de chefe de divisão de orçamento e finanças.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 020/2018-SEGESP (ID 0059609) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 3.589,19 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referente a 37 dias de substituição, conforme o demonstrativo de cálculo constante no ID 0059029.

Por meio do Parecer n. 030/2019/CAAD (ID 0060562), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com os autos, a servidora Maria de Jesus Gomes Costa, requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de chefe de divisão de orçamento e finanças.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 37 dias de substituição, conforme as portarias relacionadas.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 37 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no demonstrativo de cálculo, ID 0059029.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição na função gratificada de chefe de orçamento e finanças, conforme a tabela de cálculo (ID 0059029), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI 347/19
 INTERESSADO Sandra Socorro dos Santos Braz
 ASSUNTO Licença por interesse particular

DM-GP-TC 71/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

1. É lícita a concessão de afastamento a servidor público para tratar de interesse particular.

2. Inteligência do art. 128 da Lei Complementar estadual n. 68/92.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, administradora, cadastro n. 344, com o objetivo de obter licença/afastamento para tratar de interesse particular no período de 29.4.2019 a 7.1.2020, na forma do art. 128 da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

Com efeito, o chefe imediato emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido em debate, porque afirmou que o afastamento da interessada não implicará solução de continuidade dos serviços/ações desempenhados no setor/secretaria onde a interessada exerce suas tarefas.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Decido.

O art. 128 da LC n. 68/92 estabelece que o servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

À luz do parecer do chefe imediato da interessada – despacho ID 55517 –, defiro o pedido por ela formulado, porque não investe contra o interesse público, mas com ele se compatibiliza; e a interessada é servidora pública estável do estado de Rondônia, conforme certificou a Secretaria de Gestão de Pessoas na instrução ID 57719, conforme exige o § 3º do art. 128 da LC n. 68/92.

Demais disso, faz-se mister apontar que a licença em comento terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período – a pedido da interessada –, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração (art. 128, § 1º, LC n. 68/92).

De resto, é forçoso ventilar/advertir ainda que o servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, § 4º, da LC n. 68/92); o servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da licença sem remuneração (art. 128, § 5º, da LC n. 68/92); quando estiver em gozo de licença extraordinária incentivada o servidor não será demitido (art. 128, § 6º, da LC n. 68/92); o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo (art. 129 da LC n. 68/92); fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença (art. 129, parágrafo único, da LC n. 68/92); em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato e deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92).

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada, de modo que autorizo sua licença sem remuneração para que trate de interesses particulares, pelo período de 29.4.2019 a 7.1.2020, na forma do art. 128 e seguintes da LC n. 68/92, com as advertências acima listadas;

II. a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão à interessada, que deverá ser notificada no sentido de que (a) o servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito das administrações públicas estaduais e municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título (art. 128, § 4º, da LC n. 68/92), (b) o servidor não poderá ser demitido, no período de um ano, após o cumprimento da licença sem remuneração (art. 128, § 5º, da LC n. 68/92), (c) quando estiver em gozo de licença extraordinária incentivada o servidor não será demitido (art. 128, § 6º, da LC n. 68/92), (d) o servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo (art. 129 da LC n. 68/92), (e) fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço trinta dias após o término da licença (art. 129, parágrafo único, da LC n. 68/92), (f) em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato e deverá apresentar-se no serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta (art. 130, parágrafo único, da LC n. 68/92), e (g) o servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato; e

III. de resto, a SGA deverá promover o registro do ato no assento funcional da interessada e, posteriormente, deve arquivar este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N. : 3.318/18

Interessado : Dayrone Pimentel Soares

Assunto : Vacância de cargo público

DM-GP-TC 77/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS NO CARGO ANTERIOR.

1. A vacância requerida pelo servidor em razão de posse em novo cargo público inacumulável não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

2. Aplicação do art. 136 da Lei Complementar estadual n. 68/1992.

3. Precedentes.

4. Nada obstante, não conhecimento do pedido de reconsideração (intempestividade).

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares com o objetivo de que seja reconsiderada em parte a decisão monocrática n. 1.025/2018-GP, com suporte no art. 141 da Lei Complementar n. 68/92, que prevê o cabimento do pedido em debate.

Com efeito, ocorrida vacância do cargo público ocupado pelo interessado [auditor de controle externo], por posse em outro cargo inacumulável [perito criminal], sem solução de continuidade no tempo de serviço, fixei na sobredita decisão que o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

Agora, o interessado dá conta de que seu [novo] chefe imediato indeferiu pedido de férias com apoio no tempo de serviço anterior, por conta do decreto estadual n. 23.273, de 15 de outubro de 2018, segundo o qual o servidor fará jus a trintas dias de férias remuneradas, de acordo com escala organizada pelo órgão em que estiver lotado, a ser encaminhada no mês de outubro do exercício corrente, objetivando sua execução no próximo exercício (art. 3º, § 2º).

Sem embargo, não conheço do pedido de reconsideração na hipótese, porque intempestivo.

À luz do art. 147 da Lei Complementar n. 68/92, o prazo para interpor pedido de reconsideração é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado.

A decisão monocrática n. 1.025/2018-GP fora publicada em 9.11.2018 (ID 38238); o interessado fora notificado em 6.12.2018, mas só pediu reconsideração da aludida decisão em 29.1.2019.

Logo, a toda evidência, o pedido de reconsideração em exame é manifestamente intempestivo.

De resto, reputo razoável seja esclarecido que o fundamento da decisão monocrática n. 1.025/2018-GP prestigia a pacífica jurisprudência pátria, motivo por que não há falar em crise de legalidade entre a aludida decisão e o decreto estadual n. 23.273/2018, porque não há crise alguma.

Apenas sob tópico argumentativo, sublinho que a firme jurisprudência pátria caminha no sentido de que a vacância requerida pelo servidor em razão de posse em novo cargo público inacumulável não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de

proveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

É dizer, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

São precedentes do Superior Tribunal de Justiça o REsp 494702/RN, o REsp 154219/PB.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado o pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme melhor exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90 – mesma redação na LC estadual n. 68/92 -, cf. acórdão n. 1.087/2011-Plenário.

De outra parte, por analogia, trago a lume a Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, segundo a qual as férias adquiridas antes do ingresso na magistratura devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo (art. 7º).

Pelo quanto exposto, decido:

I. não conheço do pedido de reconsideração formulado pelo interessado, porque intempestivo, a teor do art. 147 da LC n. 68/92;

II. a Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, depois, arquive este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2019.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N. : 1.571/18

Interessado : Ari Guilherme Ferreira de Almeida

Assunto : Vacância de cargo público

DM-GP-TC 78/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS NO CARGO ANTERIOR.

1. A vacância requerida pelo servidor em razão de posse em novo cargo público inacumulável não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

2. Aplicação do art. 136 da Lei Complementar estadual n. 68/1992.

3. Precedentes.

4. Não provimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida com o objetivo de que seja reconsiderada em parte a decisão monocrática n. 958/2018-GP, com suporte no art. 141 da Lei Complementar n. 68/92, que prevê o cabimento do pedido em debate.

Com efeito, ocorrida vacância do cargo público ocupado pelo interessado [auditor de controle externo], por posse em outro cargo inacumulável [auditor fiscal], sem solução de continuidade no tempo de serviço, fixei na sobredita decisão que o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

Agora, o interessado sustenta que o aproveitamento do tempo de serviço no cargo de auditor de controle externo investiria contra a regra do art. 112 da LC n. 68/92, porque seria inobservado o prazo máximo de trinta dias para efeito de férias.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas opina pelo deferimento do pedido em exame, uma vez que entende que a indenização/conversão de férias em pecúnia configura uma faculdade do servidor.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Não reconsidero o teor da decisão monocrática n. 958/2018-GP, porque correto/legal e alinhado à jurisprudência pátria.

Sob tópico argumentativo, sublinho que a firme jurisprudência pátria caminha no sentido de que a vacância requerida pelo servidor em razão de posse em novo cargo público inacumulável não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

É dizer, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

São precedentes do Superior Tribunal de Justiça o REsp 494702/RN, o REsp 154219/PB.

Para o Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado o pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme melhor exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90 – mesma redação na LC estadual n. 68/92 -, cf. acórdão n. 1.087/2011-Plenário.

De outra parte, por analogia, trago a lume a Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, segundo a qual as férias adquiridas antes do ingresso na magistratura devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo (art. 7º).

À vista disso tudo, mantenho a decisão de n. 958/2018-GP, porque correta, e afasto o parecer da PGETC no caso, uma vez que, estreme de dúvida, a indenização de férias não tem lugar para atender ao interesse privado do agente público, mas se revela como medida excepcional que se aplica para precaver a supremacia/indisponibilidade do interesse público.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do pedido de reconsideração formulado pelo interessado, a teor do art. 147 da LC n. 68/92;

II. a Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, depois, arquive este documento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2019.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 66, de 05 de fevereiro de 2019.

Altera Portaria n. 54 de 30.1.2019.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000860/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 54 de 30.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1799 ano IX de 31.1.2019, que designou a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativo, cadastro n. 510, como substituta da servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, para o período de 28.1 a 3.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 68, de 05 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III,

da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001060/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 21 a 30.1.2019, substituir o servidor IVALDO FERREIRA VIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 199, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 69, de 05 de fevereiro de 2019.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 27, de 15.1.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1792 ano IX, de 18.1.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000772/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, no período de 4 a 8.2.2019, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de licença da titular por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 360, de 04 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando o Memorando n. 14/2018/GCSEOS, de 4.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior LAURA HOLANDA ANUNCIACÃO, sob cadastro n. 770804, do curso de Direito, matriculada na UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA - UNIRON, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho -RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:0559/2019
Concessão: 6/2019
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a participação na 2ª Reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON n. 01/2018, a realizar-se nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2019, no IRB, em Brasília/DF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF.
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/02/2019 - 08/02/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

Aviso de Convocação

CADASTRO DE FORNECEDORES

Edital de Convocação nº 001/2019/DIVCOM

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Secretária Geral de Administração, através da Comissão de Cadastro de Fornecedores, designada pela Portaria nº 29, de 22 de janeiro de 2019, com fulcro no Art. 34, da Lei Federal 8.666/93 e em atendimento ao que consta do Processo SEI 822/2019/TCE-RO, torna público para conhecimento dos interessados o presente Edital de CONVOCAÇÃO para cadastro de fornecedores por este TCE/RO, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93 e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidades interessadas a Secretaria Geral de Administração - SGA/TCE-RO.

REMO GREGÓRIO HONÓRIO
Presidente da Comissão de Cadastro de Fornecedores - CCF

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº : 00200/19
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº 13493/17 E 11913/17

DESPACHO

Trata o presente documento de requerimento de cópias dos documentos nº 13.493/17 e 11.913/17, protocolado junto ao Tribunal de Contas pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, nos quais o ora Requerente figura como Interessado.

Pedido idêntico já fora formulado pelo Interessado em outras duas oportunidades e deferido em Despacho disponibilizado no DOeTCE-RO nº 1640 em 29.05.18.

Assim, defiro, novamente, o pedido de extração de cópias.

À Assessoria para proceder com a ciência do Requerente acerca do presente Despacho via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

1 Documentos nº 4519/2018 e 5865/2018.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03728/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00582/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 06669/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 06670/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessados: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 06663/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87
Responsáveis: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 06668/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Apenso: 03637/18
Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 02276/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 02262/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Responsável: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do acórdão APL-TC 00203/18, Proc. 04162/13.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeição: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 02261/18 (Processo de origem n. 04162/13) - Pedido de Reexame
Interessado: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Responsável: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 00442/17 – Representação
Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00
Assunto: Representação com Pedido de antecipação de tutela inibitória.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 05852/17 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 03092/18 – Consulta
Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87
Assunto: Consulta referente a verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 00125/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72

Assunto: Acompanhamento da devolução à autarquia previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de despesas administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02823/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72

Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Advogado/Responsável: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas

Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo-e n. 03192/18 – Consulta

Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91

Assunto: Encaminha consulta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES (processo principal 00118/16)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 02476/18 – Prestação de Contas

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 05266/17 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02439/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanos - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom

Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 03732/17 – Auditoria

Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53

Assunto: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 01910/18 – Direito de Petição

Apenso: 00539/10

Responsável: Marcos César dos Santos - CPF n. 387.612.209-06

Assunto: Direito de petição - desconstituição dos efeitos de decisão transitada em julgado (Acórdão n. 07/2015-Pleno, processo n. 00539/10).

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 02039/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aplicação de leis municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 03033/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 03297/18 – Representação

Responsáveis: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 00470/17 – Representação

Interessados: Queiroz & Cia Ltda - CNPJ n. 04.634.481/0001-48, Adailton Queiroz da Silva - CPF n. 010.903.132-68

Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Paulo Cezar Rodrigues de Araújo - OAB n. 3182

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo-e n. 03506/16 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01860/16

Responsáveis: WR Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Luis Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antônio Andreili - CPF n. 295.947.582-87, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72, Marlene Aparecida Covaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00285/16, proferido em 1º.09.2016 - transporte escolar realizado pelo município - exercício 2013-2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Milene Cristina Beneti Mota - OAB n. 6962, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

28 – Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeição: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

29 - Processo-e n. 04002/18 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02253/18 (Processo de origem n. 04953/02) - Embargos de Declaração
Recorrentes: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados - CNPJ n. 07.073.649/0001-87
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA (Processo de origem n. 04953/02-Contrato)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo-e n. 06711/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo-e n. 06666/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Scharla Cristina Rodrigues Pereira - CPF/MF n. 710.149.182-0013:40, Zenildo Pereira dos Santos - CPF/MF n. 909.566.722-72
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 03361/18 (Processo de origem n. 03152/13) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03152/13
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB n. 1727, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Denio Franco Silva - OAB n. 4212, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Suspeição: CONSELHEIROS FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de origem n. 03152/13 – Fiscalização de atos e Contratos)
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. à Sra. Andreia de Lima - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira E Associados S/s - OAB n. 020/99
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 05014/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasília do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo-e n. 04001/18 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araujo - CPF n. 315.662.192-72, Arlindo Barbosa Neto - CPF n. 560.002.782-68
Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37 - Processo-e n. 00070/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

38 - Processo n. 01367/18 (Processo de origem n. 03828/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Pollyanna de Sousa Silva - OAB n. 7340, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

39 - Processo-e n. 03069/18 – Representação

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

40 - Processo n. 01326/09 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04109/12

Responsável: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72); Neucir Augusto Battiston (CPF n. 317.236.679-00); José César Marini (CPF n. 252.560.339-72); Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00); Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97); Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68); Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34); Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15); Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97); Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91); Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49); Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72); Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04); Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72); Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72); Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 035.339.992-20); Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49); Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n. 078.841.922-68); Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34); Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30); Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53); Jones Turcatto (CPF n. 027.134.849-60); Edilson Crispim Dias (CPF n. 351.380.172-68); Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53); Eneidy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91); Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87); Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15);

Assunto: Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

41 – Processo n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajuce Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajuce Informática Ltda

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 04981/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidiane Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte E Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes E Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte E Turismo Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 05/02/13 - referente ao Processo Administrativo n. 587/11, Processo 024,029,056,057 e 058/2011; PA n. 101/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo n. 01382/10 – Auditoria

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Maria José Pessoa

Assunto: Auditoria Especial - Convênio Nº 18/2009 mantido entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a APP da Escola Municipal Roberto Turbay.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Marcelo dos Santos - OAB n. 7602

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05) - Embargos de Declaração

Responsável: Mauro de Carvalho

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedido: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 02972/09 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 01887/09

Interessado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF n. 030.053.719-05

Responsáveis: Coop. de Trabalho na área de transp., terraplan., aluguel de maq. e equip. pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Flávio Leite Alves - CPF n. 514.688.401-34, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc 01-1420-00434-00/2009

recuperação de estradas vicinais e construção de pontes e bueiros

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Paola Barbosa Almeida Aono - OAB n. 5827, Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915, Tamires Luz da Silva - OAB n. 5302, Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB n. 65075 PR, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 02026/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alexandre Luiz de Lima - CPF n. 691.697.302-10, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Walter dos Santos - CPF n. 203.531.892-00, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - execução dos Contratos n. 085/08, 014/08 e 003/08 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 461/10-1ª CM proferida em 09/11/2010

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299